



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.392 - RS
(2011/0222596-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DESNECESSIDADE.

1. Impossível a manutenção do entendimento originário, porquanto a intervenção ministerial não é determinada pelo valor da causa e não possui natureza probatória a ensejar o entendimento de que a necessidade depende do livre convencimento do juiz.

2. De fato, como consignado na decisão agravada, desarrazoada a determinação da Corte de origem quanto à necessidade de intervenção do *Parquet* no presente caso, porquanto esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a *"ação de desapropriação indireta é ação de indenização, de cunho patrimonial, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público"* (REsp 827.322/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 28/11/2008).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Eliana Calmon, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.392 - RS
(2011/0222596-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 810/814, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 683/689, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

A intervenção do Ministério Público é desnecessária nas demandas em que há apenas o interesse patrimonial da Fazenda Pública. Todavia, na casuística, tem-se que a diferença de mais de dezesseis milhões de reais, entre o montante reputado devido pelo DAER e aquele apontado no cálculo do perito, denota a presença de interesse público a justificar a intervenção do Parquet.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO."

O agravante alega que, "nesse ambiente de tão elevados valores e tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrincada controvérsia jurídica – conflito entre coisas julgadas – parece absolutamente razoável tenha o juízo de origem se acautelado no sentido de pluralizar o debate com a participação do Ministério Público que, in casu, oficia como custos legis, estando sua manifestação dotada de total isenção em relação ao objeto da lide." (fl. 822, e-STJ)

Aduz que "ademais, não se pode perder de vista que o Magistrado é o destinatário da prova (arts. 130 e 131 CPC). Logo, se o juiz, diante da envergadura jurídico-econômica do processo, entendeu conveniente a participação do Ministério Público, seguramente assim o fez na firme convicção de que essa intervenção traria inquestionável contribuição à correta e justa solução da lide, na medida em que integra aos autos a presença de um ator imparcial e absolutamente descomprometido com o sucesso almejado por cada uma das partes." (fl. 822, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada em seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.392 - RS
(2011/0222596-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DESNECESSIDADE.

1. Impossível a manutenção do entendimento originário, porquanto a intervenção ministerial não é determinada pelo valor da causa e não possui natureza probatória a ensejar o entendimento de que a necessidade depende do livre convencimento do juiz.

2. De fato, como consignado na decisão agravada, desarrazoada a determinação da Corte de origem quanto à necessidade de intervenção do *Parquet* no presente caso, porquanto esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a *"ação de desapropriação indireta é ação de indenização, de cunho patrimonial, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público"* (REsp 827.322/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 28/11/2008).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento manejado para impugnar decisão que determinou a intervenção ministerial nos autos da execução de sentença relativa a indenização de desapropriação indireta.

Sobre o tema assim entendeu a Corte estatal (fls. 687/688, e-STJ):

"Inicialmente, saliento que a partir de uma análise perfunctória, poder-se-ia entender despicienda a intervenção do Ministério Público, uma vez que a discussão é relativa a valores devidos pelo DAER aos exequentes em decorrência da sua condenação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização por desapropriação indireta.

E, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o interesse patrimonial da Fazenda Pública não se confunde com o interesse público de que trata o art. 82, 111, do Código de Processo Civil:

(...)

No entanto, depois do exame detido, da discussão que se desenrola há mais de quinze anos, se verifica que o DAER sustenta haver erro material no cálculo de liquidação, elaborado em 26 de janeiro de 1.993, resultando em uma diferença de aproximadamente dezesseis milhões de reais entre o valor que reputa devido e o apontado pelo perito. no. último, cálculo, datado de 08 de abril de; 2009.

O Estado alega que o cálculo de 1993 aplicou a capitalização dos juros a despeito de não haver determinação judicial nesse sentido o que atualizado até março de 2009 gerou a apontada diferença. Sustenta ademais, que uma sucessão, de erros acabou por, inviabilizar a posterior discussão. do cálculo, uma vez que os, embargos à execução transitaram em julgado.

Defende, por fim, a relativização da, coisa, julgada em, face da injustiça, que representaria o pagamento de dezesseis milhões, de reais, além dos R\$. 400,00 (quatrocentos mil), já pagos - por quatro hectares de terra, rural sem, benfeitorias.

Dessa forma, diante da vultosa diferença; apontada, pelo DAER, e da discussão jurídica a respeito da relativização da coisa julgada de relevante interesse público ante os efeitos que lança sobre o núcleo social tenho que não se discute na execução, apenas, o interesse, patrimonial da Fazenda Pública, estando presente também, como afirmado, o interesse. público a justificar a intervenção do Parquet no feito."

Impossível a manutenção do entendimento originário, porquanto a intervenção ministerial não é determinada pelo valor da causa, nem possui natureza probatória a ensejar o entendimento de que sua necessidade depende do livre convencimento do juiz.

Com efeito o próprio *parquet* manifestou-se nos autos afirmando que não possuía interesse na ação, confira (fls. 677/681, e-STJ):

De fato, como ficou consignado na decisão ora agravada, desarrazoada a determinação da Corte de origem quanto à necessidade de intervenção do *Parquet* no presente caso, porquanto esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a "*ação de desapropriação indireta é ação de indenização, de cunho patrimonial, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 827.322/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 28/11/2008).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE CRIAÇÃO DE RESERVA ECOLÓGICA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas hipóteses elencadas no art. 82 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do processo nos termos dos arts. 84 e 246 daquele diploma legal.

2. A participação do órgão ministerial também é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos do art. 18, § 2º, Lei Complementar n. 76/1993.

3. Tratando-se de ação em que se discute a desapropriação movida pelo Estado de São Paulo de área declarada de utilidade pública para fins de criação de reserva ecológica, a ausência de atuação do Ministério Público como órgão interveniente não conduz à nulidade do feito, na medida em que os dispositivos legais em referência não atribuem competência à entidade para atuar em todas as demandas expropriatórias, mas apenas quando a causa gravita em torno de litígios coletivos pela posse da terra rural - desapropriação direta para fins de reforma agrária, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

3. Também não se pode dizer o caso em tela enquadra-se na segunda parte do referido dispositivo do CPC ("nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte"). Isso porque a ação de desapropriação para fins de utilidade pública envolve tão-somente interesses exclusivamente econômicos, concernentes a valor de indenização pelo imóvel expropriado ou vício do processo judicial (art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41). Vale ressaltar que, não se discute nos autos a causa ambiental, mas simplesmente o montante da indenização cabível. Não há, portanto, que se falar em tutela de interesse público primário, referente ao interesse social ou interesse de toda a sociedade, mas sim interesse público secundário, ou seja, interesse da Administração, cuja proteção está confiada ao órgão constitucionalmente concebido para tal encargo: a Procuradoria-Geral do Estado.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o interesse público a justificar a obrigatoriedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do Ministério Público não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública (AR 2896/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ 2/4/2007; REsp 652.621/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.9.05; REsp 303.806/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.4.05).

5. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Turma para julgamento das questões remanescentes."

(EREsp 486.645/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009.)

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas indenizatórias, já que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1192255/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJE 22/6/2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 944 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. MALVERSAÇÃO DO ART. 538, P.ÚN., DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 944 do CC, entendo que o recurso não deve ser conhecido. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o referido dispositivo legal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios, o objetivo da parte era evidentemente prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC. Aliás, o acórdão combatido analisou a questão da necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de desapropriação, pela primeira vez, quando do julgamento dos embargos de declaração, fato que demonstra a existência de omissão de questão fundamental, ainda que não declarada por aquela instância.

4. A participação do órgão ministerial é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993. O art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/93 não atribui competência ao parquet para atuar em todas as demandas expropriatórias, mas apenas quando a causa gravita em torno de litígios coletivos pela posse da terra rural - desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, o que, à toda evidência, é o caso dos autos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp 1125415/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PATRIMONIAL-ECONÔMICO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O bem da vida almejado neste processo gravita em torno da responsabilização dos réus ao ressarcimento do prejuízo ocasionado em virtude da compra viciada de algodão. Logo, infere-se que o interesse é meramente patrimonial-econômico de empresa pública, a evidenciar a não obrigatoriedade de intervenção do Parquet neste feito. Precedentes: REsp 1.199.244/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; AgRg no REsp 1.147.550/GO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/10/2010; e REsp 1.191.269/AM, Relatora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/7/2010.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AgRg no REsp 1147527/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222596-7

AgRg no
AREsp 94.392 / RS

Números Origem: 10300012520 3698239520118217000 5647465820108217000 70039770318 70043231935
70044370294

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.392 - RS (2011/0222596-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem – em razão da vultosa quantia executada pelos autores (aproximadamente **R\$16.000.000,00** em 2009) e da afirmação do DAER de que **os valores foram quitados** – aferiu haver interesse público evidente na demanda e, portanto, necessidade de intervenção do MP.
2. Conforme jurisprudência do STJ, em regra a Ação de Desapropriação, direta ou indireta, não pressupõe automática intervenção ministerial, excetuados, por exemplo, casos de reforma agrária, relativos a conflitos pela posse da terra, ou em que se discutam interesses ambientais, urbanísticos, sanitários ou improbidade administrativa. Precedente: EREsp 506.226/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.
3. Independentemente da natureza da ação, o eventual surgimento de interesse preponderante da coletividade na demanda (art. 82, III, *in fine*, do CPC) pode tornar obrigatória sua participação. Confira-se: AgRg no AREsp 165.217/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.
4. Nesse sentido, mesmo não havendo obrigatoriedade de intervenção, não se afasta peremptoriamente a participação do MP, devendo-se franquear-lhe a possibilidade de examinar a existência de interesse que demande sua participação.
5. Agravo Regimental não provido, acompanhando o eminente Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Discute-se a necessidade de intervenção do Ministério Público em demanda de Desapropriação Indireta movida contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

A área objeto da ação, onde foi construída a estrada RS-451, possui 41.440,00 m²; e a sentença fixou indenização, com base na perícia, no valor total de Cr\$10.873.151,99 – abril/1991 (fls. 180 e 220-223, e-STJ). Posteriormente, em liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença, foi alcançada a importância de Cr\$6.768.609.963,81 (janeiro/1993 – fl. 282, e-STJ), com juros e correção monetária, correspondentes a aproximadamente **R\$3.160.877,00** na presente data – novembro/2013, se corrigidos pelo IGP-M, sendo certo que o apossamento abarcou áreas urbanas e rurais.

Durante o trâmite da ação de conhecimento, o Ministério Público deixou de intervir no feito, sob o fundamento de inexistir interesse público que ensejasse sua atuação (fl. 218, e-STJ).

Após o início da execução do título executivo, surgiram discussões acerca dos juros moratórios e compensatórios incidentes sobre o montante originário da indenização. Foi realizado pagamento parcial do débito pelo DAER e, após a interposição de diversos recursos, o perito nomeado pelo Juiz da execução, com o cômputo dos consectários legais, apurou saldo devedor de **R\$16.101.064,76** - março/2009 (fls. 497-499, e-STJ).

Irresignado, o DAER se insurgiu contra os cálculos do *expert* e, após marchas e contramarchas, foi aberta vista dos autos ao *Parquet* (fl. 635, e-STJ).

Nessa oportunidade, manifestou-se o órgão ministerial pela necessidade de correção do laudo pericial, com exclusão da capitalização dos juros compensatórios (fl. 637-640, e-STJ).

O perito prestou esclarecimentos, e o magistrado determinou, novamente, abertura de vista ao MP. Com a discordância dos agravados no tocante à intimação do Ministério Público, foi proferido o seguinte despacho, com carga decisória (fl. 658, e-STJ):

Rh. Embora o Ministério Público tenha expedido recomendação no sentido de orientar aos Promotores sobre o tipo de ações que devam intervir, não cabe à parte dizer se é devida ou não a participação no feito do Ministério Público. Sendo que é o próprio órgão Ministerial a quem cabe manifestar se é o caso ou não de intervenção. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 506.

Do *decisum* interlocutório os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento. O Tribunal de origem, em razão da vultosa diferença entre a quantia executada e a importância considerada devida pelo DAER, aferiu haver interesse público a ensejar a intervenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet (fl. 684, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A intervenção do Ministério Público é desnecessária nas demandas em que há apenas o interesse patrimonial da Fazenda Pública. Todavia, na casuística, tem-se que a diferença de mais de dezesseis milhões de reais, entre o montante reputado devido pelo DAER e aquele apontado no cálculo do perito, denota a presença de interesse público a justificar a intervenção do Parquet.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Foi apresentado Recurso Especial e, posteriormente, Agravo da respectiva decisão que o inadmitiu (fls. 712-732 e 770-790, e-STJ).

O eminente Relator, Ministro Humberto Martins, proferiu decisão monocrática com base na orientação do STJ, no sentido da desnecessidade, em regra, de participação do Ministério Público nas ações de desapropriação, ratificada no voto prolatado no presente Agravo Regimental.

Passo ao meu voto.

Como fundamento do *decisum*, o eminente Relator cita a jurisprudência do STJ, contrária à intervenção do Ministério Público nas hipóteses de desapropriação simples (e não aquelas relativas à reforma agrária ou a conflitos pela posse da terra).

Realmente, já não faz sentido a intervenção que ocorria no passado, em que o MP atuava como auxiliar do Estado.

A figura do Ministério Público como defensor do rei está ultrapassada. É descabida sua intervenção nas áreas em que estão em jogo interesses preponderantemente do governo, mais que os da sociedade.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INTERESSE PÚBLICO.
AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação de desapropriação indireta tem conteúdo patrimonial que a vincula ao chamado interesse público secundário, cuja titularidade é atribuída à Fazenda Pública, devidamente representada em juízo por seus órgãos de procuratura judicial. Ao Ministério Público, em regra, cabe a defesa do interesse público primário (art. 82, inciso III, do CPC).

2. A natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento.

3. "O princípio do art. 82, III, do Código de Processo Civil não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da fazenda pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência." (RE 86.328/PR, Relator Min. Decio Miranda, RTJ 98-1). Precedentes do STJ e do STF.

4. Em regra, a ação de desapropriação direta ou indireta não pressupõe automática intervenção do Parquet, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 506226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013).

Assim, corretos os precedentes relativos à dispensa de intervenção do MP pela simples existência de desapropriação.

Não se perca, todavia, de perspectiva que, em determinados casos, ainda que se trate, *a priori*, de situação que dispensaria a intervenção do *Parquet*, pode vir a surgir evidente interesse público que demande sua participação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO URBANA. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E SOCIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que busca afastar a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito com fundamento na inexistência de motivos justificadores esbarra na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem constatou a existência de "impactos sociais e ambientais de inegável interesse transcendente ao econômico das partes" (e-STJ fl. 143).

2. Além disso, a existência de interesses ambientais e sociais diretamente ligados à desapropriação justifica a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 165217/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012).

Ressalto que a previsão de intervenção do MP por interesse público depende sempre da análise pontual do *Parquet*, ao requerê-la, e do Judiciário, ao deferi-la. Transcrevo o art. 82 do CPC:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
I - nas causas em que há interesses de incapazes;
II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural **e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.** (grifei)

Diversamente dos incisos I e II, o terceiro é aberto. O interesse público que dá ensejo à intervenção ministerial deverá ser aferido caso a caso, observando-se as peculiaridades de cada demanda.

Essa é a lição do saudoso J.J. Calmon de Passos, ao examinar o art. 82, III, do CPC:

Colocou-se como pressuposto da intervenção um requisito que reclama determinação complementar, determinação esta, como visto, a ser realizada pelo Poder Judiciário, de ofício ou mediante provocação do próprio Ministério Público ou de qualquer das partes.

(...)

Na hipótese do art. 82, III, quando surge o dever, para a parte, e quando se faz obrigatória a intervenção do Ministério Público? Já o dissemos: a partir do momento em que o juiz defina existir, no caso concreto, o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (“Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o artigo 82, III, do Código de Processo Civil”, *in* Revista Justitia, v. 107, a. 1979, pp. 90 e 93).

Cumpre observar que o caso sob exame difere ligeiramente daqueles comumente analisados no âmbito desta Corte. Com efeito, geralmente as discussões cingem-se à nulidade das ações expropriatórias pela falta de participação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público.

In casu, todavia, examina-se pedido de dispensa de intervenção ministerial na fase de execução do título judicial oriundo de Ação de Desapropriação Indireta.

Nesse diapasão, ante as circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, embora não se vislumbre, *de plano*, a obrigatoriedade da intervenção do MP, o que dispensaria sua atuação no feito, entendo que a participação não pode ser terminantemente vedada.

Saliento que o teor do acórdão recorrido leva à conclusão de ser necessária a manifestação do MP na espécie com base apenas nos valores envolvidos (fl. 688, e-STJ):

No entanto, depois do exame detido da discussão que se desenrola há mais de quinze anos, se verifica que o DAER sustenta haver erro material no cálculo de liquidação elaborado em 26 de janeiro de 1993, resultando em uma diferença de aproximadamente dezesseis milhões de reais entre o valor que reputa devido e o apontado pelo perito no último cálculo, datado de 08 de abril de 2009.

O Estado alega que o cálculo de 1993 aplicou a capitalização dos juros a despeito de não haver determinação judicial nesse sentido, o que, atualizado até março de 2009, gerou a apontada diferença. Sustenta, ademais, que uma sucessão de erros acabou por inviabilizar a posterior discussão do cálculo, uma vez que os embargos à execução transitaram em julgado.

Defende, por fim, a relativização da coisa julgada em face da injustiça que representaria o pagamento de dezesseis milhões de reais - além dos R\$ 400,00 (quatrocentos mil) já pagos - por quatro hectares de terra rural sem benfeitorias.

Dessa forma, diante da vultosa diferença apontada pelo DAER, e da discussão jurídica a respeito da relativização da coisa julgada, de relevante interesse público ante os efeitos que lança sobre o núcleo social, tenho que não se discute na execução apenas o interesse patrimonial da Fazenda Pública, estando presente também, como afirmado, o interesse público a justificar, a intervenção do *Parquet* no feito.

De fato, tal visão não se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício.

Ressalto que o entendimento ora explicitado não tem o condão de afastar peremptoriamente a participação do MP, devendo-se franquear-lhe a possibilidade de aferir a existência de interesse público primário que demande sua intervenção na ação.

Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator, Ministro Humberto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, para negar provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222596-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 94.392 / RS**

Números Origem: 10300012520 3698239520118217000 5647465820108217000 70039770318 70043231935
70044370294

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODOVINO PEDRO RIZZARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Eliana Calmon, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.